



Número: **0600041-92.2023.6.17.0077**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

Última distribuição : **27/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABROBO PE (REPRESENTANTE)	
	TASSO CRUZ RAMOS (ADVOGADO)
ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (REPRESENTADO)	
	ALLAN MICHELL PEREIRA SA registrado(a) civilmente como ALLAN MICHELL PEREIRA SA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
120791053	11/10/2023 13:15	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-92.2023.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABROBO PE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TASSO CRUZ RAMOS - PE45508
REPRESENTADO: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE28165

SENTENÇA

O **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO**, ajuizou Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa irregular, argumentando em sua inicial (ID120168714), em suma, o seguinte: que o representado está propagando em sua rede social no *Instagram* pesquisa irregular sem registro em total desobediência à legislação. Requer ao final medida liminar para que o representado seja compelido a retirar de suas redes sociais a mensagem da pesquisa irregular. Juntou à inicial imagens da referida publicação realizada no perfil do representado (ID120168712); publicações realizadas em blogs locais (ID120168713); bem como de supostas replicações realizadas por terceiros no *Instagram* e no *Whatsapp* da publicação realizada (ID120168715).

Decisão (ID120519039), que concedeu a medida liminar, determinando a retirada a publicação.

Em contestação (ID120641753), o demandado alegou a legalidade da publicação realizada, argumentando não ser obrigatório o registro da pesquisa antes do dia 1º de janeiro do ano eleitoral. Comprovou, ainda, o cumprimento da decisão liminar (ID120641755).

Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pela manutenção da liminar deferida (ID120789514).

É o relatório. Decido.

A lei das eleições, Lei nº 9.504/97, disciplina no art. 33 a necessidade de registro junto à Justiça Eleitoral de pesquisas eleitorais, in verbis:

Art. 33. As entidades e empresa que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigados, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação as seguintes informações

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (...).

No mesmo sentido dispõe a Resolução do TSE nº 23.600/2019, que afirma, in verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Na hipótese dos autos, como bem apontado pelo ilustre representante do *Parquet*, a divulgação da pesquisa ocorreu em data próxima ao início do ano eleitoral, demonstrando uma correlação entre a pesquisa divulgada e a intenção referente ao pleito eleitoral que se aproxima.

Lado outro, o representado argumentou que o resultado divulgado diz respeito à eleição municipal de 2024, não sendo possível estender a limitação de divulgação da pesquisa para data anterior ao dia 1º de janeiro do ano eleitoral. É dizer, pugnou pela interpretação restritiva do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

Neste contexto, há uma controvérsia jurídica importante sobre o alcance da expressão “ano de eleição”. **De um lado**, considerando a possibilidade de a pesquisa **divulgada às vésperas do ano eleitoral** influenciar os eleitores de alguma forma, deveria ser estendida a restrição de divulgação sem registro também nas hipóteses em que se pode perceber a intenção de afetar de alguma forma o pleito eleitoral vindouro. **De outro**, a expressão **deve ser entendida de forma restritiva**, abarcando tão somente o dia 1^a de janeiro em diante do ano eleitoral.

Em que pese a decisão liminar, adotada por cautela tendo em vista a referida controvérsia, **neste momento de cognição exauriente**, entendo que merece reverência a interpretação restritiva sabiamente explorada pela defesa, motivo por que a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

Com efeito, os direitos de liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IV da Constituição) e de imprensa e informação (artigo 220 da CF) devem ser encarados como forças motrizes das relações jurídicas, e sua restrição – seja pelo legislador, seja pelo intérprete – deve estar autorizada por criterioso método de proporcionalidade.

A criação de regramentos especiais para divulgação de pesquisa em ano eleitoral representa medida necessária, adequada e proporcional de limitação dos princípios mencionados, pois não atingem seu núcleo essencial, ao passo que promovem a probidade do pleito e escoreita manifestação da soberania popular, livre de manipulações perniciosas.

Ainda assim, quando o texto legal permite interpretações diversas sobre seu alcance, deve ser prestigiada aquela que alarga a força normativa dos preceitos constitucionais fundamentais.

Além disso, a hermenêutica democrática também exige que as normas sancionatórias devem ser interpretadas restritivamente.

No caso dos autos, em que pese seja possível perquirir a real intenção da divulgação da pesquisa sem registro às vésperas do início do ano eleitoral, **para dar máxima efetividade aos princípios basilares da liberdade informação e de imprensa**, e alinhado à **necessidade de interpretação restritiva das normas sancionatórias**, a exegese mais adequada é no sentido de que **a sanção por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada diz respeito apenas ao ano eleitoral**, em conformidade com a interpretação restritiva do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da representação e **revogo integralmente a decisão liminar**.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Caso haja recurso, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Em seguida, elevem-se os autos à Corte Eleitoral.

Oportunamente, dê-se baixa e archive-se.

Cabrobó, 11 de outubro de 2023

Filipe Ramos Uaquim

Juiz Eleitoral

